



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000291004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305582-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes JEFFERSON RODOLFO MORAES SALLES e AMANDA GABRIELE REBOUÇAS e Interessado SOMPO SEGUROS S.A, são agravados AÍLTON DA COSTA BELÉM e BRENDA MARINHO DA SILVA BELÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2305582-34.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba - 6ª Vara Cível

Juiz(a): Rogério Sartor Astolphi

Agravantes: JEFFERSON RODOLFO MORAES SALLES e AMANDA GRABRIELE REBOUÇAS (réus)

Agravados: AILTON DA COSTA BELEM e BRENDA MARINHO DA SILVA BELÉM (autores)

Voto nº 45.172

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelos réus contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, sob o fundamento de haver elementos que infirmam a hipossuficiência alegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência financeira por si só é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou se podem ser exigidos elementos probatórios adicionais quando existirem indícios contrários à alegação de pobreza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da gratuidade da justiça não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

4. No caso, havendo dúvida da veracidade das alegações dos pretendidos beneficiários, ordenou-se nesta instância recursal a comprovação dos pressupostos com a juntada de documentos especificados, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da gratuidade da justiça. Porém, não obstante a concessão da oportunidade para essa finalidade, as partes agravantes não cumpriram integralmente a determinação, omitindo-se sobre a última declaração de imposto de renda sem justificar o descumprimento deliberado.

5. Ademais, além dos salários recebidos, há intensas movimentações financeiras incompatíveis com pessoas necessitadas.

6. Nesse contexto, os elementos fáticos infirmam sua presunção de pobreza, dessumindo-se, dessas condutas, que tenta omitir sua real condição econômico-financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que denegou o benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “Quando a declaração de pobreza for ilidida por sinais de consistência patrimonial hábil para o enfrentamento das despesas do

processo, sua presunção de veracidade não prevalece e o benefício pedido deve ser indeferido”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 2º; art. 370.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JEFFERSON RODOLFO MORAES SALLES** e **AMANDA GRABRIELE REBOUÇAS** da decisão proferida às fls. 466, aclarada às fls. 475, nos autos da *“ação indenizatória por danos morais, estéticos e cobrança para reparação de danos materiais na modalidade de danos emergentes e lucros cessantes”*, movida por **AILTON DA COSTA BELEM** e **BRENDA MARINHO DA SILVA BELÉM**, pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de haver elementos indicativos de capacidade de arcar com as custas em relação a AMANDA e descumprimento da determinação de juntada de documentos por JEFFERSON.

Sustentam os agravantes, em resumo, que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, hoje, encontram-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhes permite enfrentar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, segundo declaração apresentada. Aduzem que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios, desnecessária a prova de sua necessidade. Alegam que foram utilizados critérios distintos na análise do benefício pleiteado pelos agravados, caracterizando *“tratamento desigual entre as partes, favorecendo o autor e prejudicando a ré”*, sendo a renda líquida de AMANDA menor que a do agravado AILTON, a quem foi deferido o benefício. Dizem que JEFFERSON *“não possui sequer autonomia financeira”*, pois *“recebe quantias variáveis, mas sempre baixas em virtude da atual situação financeira que atravessa a empresa de seus genitores, onde trabalha, e sempre em datas esparsas, não fixas”*. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e o provimento

do recurso para que lhe seja concedido o benefício.

Foi concedido prazo aos agravantes para instruírem o recurso com os documentos especificados (fls. 15/17). Em resposta, trouxeram os documentos de fls. 23/152.

Pela decisão de fls. 153/155, foi concedida tutela recursal antecipada para suspender a eficácia da decisão agravada.

Em sua contraminuta, os agravados pugnaram pelo improvimento do recurso. Em resumo, dizem que a situação financeira do agravado é peculiar e diverge da condição financeira dos agravantes, diferentemente do que alegam. Alegam que a decisão não se baseou apenas na renda bruta dos recorrentes, mas, também, nas faturas de cartões de créditos de AMANDA com altos valores, bem como na omissão de documentos relativos a JEFFERSON. Quanto aos documentos de fls. 23/152, apontam que eles não residem com os pais do agravante como alegado. Os salários recebidos por AMANDA são expressivos e sua declaração de imposto de renda registra dois imóveis e dois veículos (fls. 160/173). Juntaram documentos (fls. 174/280).

Os agravantes manifestaram-se sobre a contraminuta e documentos juntados (fls. 282/285 e 301) e juntaram documentos (fls. 286/297). Por sua vez, os agravados manifestaram-se sobre os documentos juntados pelos agravantes (fls. 303/305).

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que a matéria devolvida no recurso é o indeferimento do benefício pleiteado pelos agravantes,

nada mais. Logo, não serão objeto de análise os argumentos recursais tecendo comparações à concessão em prol dos agravados.

Respeitado o inconformismo dos réus, o agravo de instrumento não comporta provimento.

Consoante o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o benefício da gratuidade da justiça é concedido mediante afirmação da parte de não se encontrar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, mas admissível prova em sentido contrário.

Há presunção na declaração. Sobre o tema, leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que, *“...Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const. Art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa coibir” (...)* *“...Por isso, como toda presunção, essa insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo qualquer haver razoáveis aparências de capacidade financeira...”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Malheiros Editores, 6ª ed. 2009, pág. 697).

No caso, sopesando os elementos dos autos, não vislumbro os pressupostos para a concessão do benefício pretendido. Pelo contrário, a conduta das partes agravante infirmam a presunção de pobreza alegada.

Com efeito, vislumbrando evidências elidentes da pobreza alegada, o douto Juiz determinou a complementação da documentação juntada mediante rol especificado (fls. 356 dos autos originais).

Porém, JEFFERSON não demonstrou seus rendimentos mensais provenientes de qualquer fonte, enquanto os documentos de AMANDA, em especial sua declaração de imposto de renda e comprovantes de recebimentos de salário, denotam capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, o benefício foi indeferido, nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 360/454: em relação à corré AMANDA, os holerites de fls. 362/364 e a declaração de imposto de renda às fls. 384/393, informam rendimentos médios mensais brutos que ultrapassam R\$ 6.000,00. Ademais, as faturas de cartão de crédito de fls. 394/395, 401/402 e 409/414 demonstram altos valores. Assim, evidenciam-se plenas condições de suportar os ônus financeiros deste feito. Quanto ao corréu JEFFERSON, nenhum dos documentos elencados na decisão de fl. 356 é apresentado para demonstrar seus rendimentos mensais, provenientes de qualquer fonte, e dos quais sobrevive. Assim, não resta comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, o não atendimento a contento da referida decisão, não permite concluir seja o corréu pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas desta demanda. Destarte, indefiro a gratuidade requerida pelos réus. No prazo de 15 (quinze) dias, recolha a parte ré as despesas para citação da denunciada, sob pena de a ação prosseguir unicamente contra si. Intime-se (fls. 466 dos autos originais).

Interposto o presente recurso, foi concedida nova oportunidade nesta instância recursal para os recorrentes demonstrarem os pressupostos para concessão do benefício, especialmente porque os documentos juntados por AMANDA eram defasados, enquanto JEFFERSON nada juntou para demonstrar a propalada dependência financeira dos genitores. Para isso, determinou-se a juntada de rol de documentos específicos, dentre os quais a última declaração de imposto de renda de AMANDA e, eventualmente, as três últimas dos genitores de

JEFFERSON, além de extratos bancários, comprovantes de rendas e cartões de créditos dos réus (fls. 15/16).

Em resposta, juntaram os documentos de fls. 23/155.

Todavia, além de incompletos, aqueles juntados infirmam a pobreza alegada.

Inegável o poder na produção de provas do juiz (art. 370 do CPC), que abrange, também, o caso presente, ante sua dúvida a respeito da efetiva possibilidade de a autora arcar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, por se cuidar de presunção *juris tantum* a hipótese do art. 98 referido. E esse poder já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., em DJ de 01/07/2005).

No desdobramento desse poder, com a produção de provas, também já decidiu o mesmo STJ:

“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.” (2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, 2ª Turma, Rrel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28/08/2006, pág. 252).

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (AgRg no Ag 909225/SP, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12/12/2007 pág. 419).

Não prevalece a ideia de suficiência da declaração de pobreza como presunção *jure et de jure* (absoluta, que dispensa prova em sentido contrário), como se extrai do próprio regime da

Lei nº 1.060/50 (exemplo: art. 5º, “caput”, na expressão “*se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido*”, o que evidencia a possibilidade de ordenar a produção de elementos de prova).

Outrossim, o art. 99, §2º, do CPC, na hipótese de haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, impõe ao Juiz, antes de indeferir o pedido, “*determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No caso, a conduta dos agravantes sugere que tentam omitir a sua verdadeira situação econômico-financeira, na medida em que deixaram de cooperar para a avaliação das suas reais condições para o deferimento ou não do benefício da gratuidade da justiça.

Com efeito, determinou-se a juntada da última declaração de imposto de renda de AMANDA, mas descumpriu a determinação, trazendo novamente aquela desatualizada já existente nos autos de origem (fls. 57/66), o que dificulta a avaliação de sua real condição financeira. De todo modo, a declaração juntada (ano calendário 2022 – exercício 2023) infirma a pobreza alegada, nela constando propriedades de frações ideais de dois imóveis e dois veículos. Ademais, exerce a função de supervisora e seus comprovantes de salários demonstram ter renda bruta mensal expressiva (fls. 129 - R\$11.372,40; fls. 130 - R\$10.377,75; fls. 131 - R\$9.526,51, fls. 132 - R\$7.100,40). Some-se a isso os extratos bancários com intensas movimentações financeiras nos bancos NU (fls. 67/89) e Santander (fls. 90/108) e saldos credores, bem como as faturas de cartões de créditos (fls. 109/128 e 133/152). No que diz respeito a JEFFERSON, juntou extrato do Banco Inter (fls. 32/52) que chegou a ostentar saldo credor no importe de R\$46.509,56 (fl. 32), o que é incompatível com a pobreza alegada.

Ademais, também não trouxe as três últimas declarações de imposto de renda do genitor do qual alega depender (embora casado com AMANDA), juntando uma declaração desatualizada às fls. 24/31 (ano calendário 2022 – exercício 2023).

Nesse contexto, os elementos colhidos dos autos elidem a presunção de pobreza declarada, não sendo crível a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE DEVE SUBSISTIR. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da gratuidade da justiça não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Todavia, no caso, não foi seguramente demonstrada a impossibilidade alegada, razão pela qual atípica a prevalência da presunção de necessidade para o fim colimado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272239-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. Agravante que atua como contador. Intimado pelo I. Magistrado de primeiro grau a comprovar a hipossuficiência, omitiu-se de modo que não trouxe aos autos as declarações ao Imposto de Renda, holerites ou comprovantes de rendimentos mensais, além dos demonstrativos de recebimento previdenciários do INSS. Elementos constantes nos autos que afastam referida presunção e demonstram que o recorrente omite sua real condição financeira. Indeferimento mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070792-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)

Ante o exposto, por meu voto, revogado o efeito suspensivo concedido, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

Relator